



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL**



Ofício nº 1224/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 7 de outubro de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do senhor Governador do Estado e em atenção aos Ofícios nº GPS/DL/0094/2020 e nº GPS/DL/0437/2020, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 247/20, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), o Parecer nº 264/2020-COJUR/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), o Ofício nº 186/2020, da Secretaria de Estado da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural (SAR), e o Ofício IMA 2113/2020, do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0143.4/2020, que "Altera a Lei nº 16.971, de 2016, que 'Institui o Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências', a fim de desconsiderar a área de vegetação nativa do limite de 4 (quatro) módulos fiscais para sujeição do microprodutor primário ao tratamento de que dispõe a referida Lei".

**À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS**

EM 8 / 10 / 2020

Pl. Maria Louisa
SECRETARIA-GERAL
Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Respeitosamente,

Juliano Batalha Chiodelli
Chefe da Casa Civil, designado

Lido no Expediente	
77ª	Sessão de 13/10/20
Anexar a(o)	PL 143/20
Diligência	
Secretário	

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

OF 1224_PL_0143.4_20_PGE_IMA_SAR_SEF_enc
SCC 6827/2020
SCC 11250/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



GPPE/SECRETARIA GERAL 08/10/2020 15:03 007325



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 247/20-PGE

Florianópolis, 20 de maio de 2020.

Processo: SCC 6915/2020

Interessado: Casa Civil

Ementa: Pedido de Diligência. Projeto de Lei, de origem parlamentar, que "Altera a Lei nº 16.971, de 2016, que 'Institui o Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências", a fim de desconsiderar a área de vegetação nativa do limite de 4 (quatro) módulos fiscais para sujeição do microprodutor primário ao tratamento de que dispõe a referida Lei".

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

Por meio do Ofício nº 456/CC-DIAL-GEMAT, de 8 de maio de 2020, a Casa Civil, por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicita a manifestação desta Procuradoria sobre o Projeto de Lei nº 0143/2020, de origem parlamentar, que "Altera a Lei nº 16.971, de 2016, que 'Institui o Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências", a fim de desconsiderar a área de vegetação nativa do limite de 4 (quatro) módulos fiscais para sujeição do microprodutor primário ao tratamento de que dispõe a referida Lei".

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC),
contido no Ofício GPS/DL/0094/2020.

Eis o teor da proposta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 16.971, de 26 de julho de 2016, passa a vigorar acrescido do §7º, com a seguinte redação:

"Art. 2º.....
....."

§ 7º Não se considera, para fins de cômputo da área prevista no inciso I deste artigo, a extensão de cobertura de vegetação nativa que exceder a reserva legal, cuja função seja preservar os recursos hídricos, assegurar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção da fauna silvestre e da flora nativa." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conforme se infere do teor do projeto, pretende-se excepcionar do cômputo do limite de 4 (quatro) módulos fiscais do tamanho da propriedade rural, previsto no art. 2º, I, da Lei nº 16.971, de 26 de julho de 2016, a extensão de cobertura de vegetação nativa que exceder a reserva legal, cuja função seja preservar os recursos hídricos, assegurar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção da fauna silvestre e da flora nativa.

Assim, a proposta, ao trazer a referida disposição, objetiva, em última análise, alterar o próprio conceito de microprodutor primário, beneficiário do tratamento favorecido e simplificado previsto na Lei nº 16.971, de 2016.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



O Estado de Santa Catarina tem competência para legislar sobre a matéria, pois compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito tributário e proteção do meio ambiente e (art. 24, I e VI, da Constituição Federal).

Ademais, não se vislumbra vício de iniciativa na proposta, pois nela não consta qualquer previsão relativa à criação, estruturação e atribuições dos órgãos do Poder Executivo (Constituição Federal, art. 61, § 1º, II, "a" e "e"; Constituição Estadual, art. 50 §2º, II e VI).

Contudo, deve-se atentar ao fato de que a exceção proposta no projeto, além de poder desvirtuar o conceito de "microprodutor primário", também diverge da própria definição de "agricultor familiar", prevista no art. 3º da Lei federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006. Vejamos.

Pela proposta, ficariam fora do cômputo do limite de 4 (quatro) módulos fiscais do tamanho da propriedade rural a extensão de cobertura de vegetação nativa que exceder a reserva legal, cuja função seja preservar os recursos hídricos, assegurar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção da fauna silvestre e da flora nativa. Ou seja: um proprietário ou possuidor rural, com área muito superior a 4 módulos fiscais, poderia passar a ser beneficiado, como microprodutor primário, pelo tratamento favorecido e simplificado previsto na Lei nº 16.971, de 2016, **desde que a área da propriedade excedente ao limite citado seja enquadrada na exceção proposta.**

Ademais, o art. 1º da Lei nº 16.971, de 2016, ao instituir o Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Estado de Santa Catarina, o estabelece como "parte da política de apoio e desenvolvimento socioeconômico da **agricultura familiar**, do turismo rural e da pesca artesanal, abrangendo as obrigações tributárias, a vigilância sanitária, a inspeção e fiscalização de produtos de origem animal e vegetal e a conservação ambiental".

Por sua vez, a Lei federal nº 11.326, de 2006, que traz as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais, conceitua, no art. 3º, agricultor familiar e empreendedor familiar rural nos seguintes termos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 12.512, de 2011)

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

(...) (grifou-se)

Assim, a proposta sob análise, ao criar tal exceção, contraria a própria definição de "agricultor familiar" trazida pela Lei federal nº 11.326, de 2006, criando um conceito diferente no Estado de Santa Catarina a ser aplicado ao microprodutor primário.

Ante o exposto, conclui-se que, apesar de o Estado de Santa



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Catarina possuir competência para legislar sobre a matéria, não se verificando inconstitucionalidade nesse aspecto, é recomendável que seja avaliada a adequação no prosseguimento da proposta, pelo motivos acima elencados.

É o parecer.

ANDRÉ EMILIANO UBA
Procurador do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



SCC 6915/2020

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei n. 0143.4/2020.

Origem: ALESC.

Interessado: Chefe da Casa Civil.

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pelo Procurador do Estado André Emiliano Uba no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos, cuja ementa está assim lançada:

Pedido de Diligência. Projeto de Lei, de origem parlamentar, que "Altera a Lei nº 16.971, de 2016, que 'Institui o Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências", a fim de desconsiderar a área de vegetação nativa do limite de 4 (quatro) módulos fiscais para sujeição do microprodutor primário ao tratamento de que dispõe a referida Lei".

Assim, submeto à elevada apreciação.

Florianópolis, 20 de maio de 2020.

MARCELO MENDES
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



SCC 6915/2020

Assunto: Pedido de Diligência. Projeto de Lei, de origem parlamentar, que "Altera a Lei nº 16.971, de 2016, que 'Institui o Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências", a fim de desconsiderar a área de vegetação nativa do limite de 4 (quatro) módulos fiscais para sujeição do microprodutor primário ao tratamento de que dispõe a referida Lei".

Origem: Casa Civil.

De acordo com o **Parecer nº 247/20-PGE** da lavra do Procurador do Estado Dr. André Emiliano Uba, referendado pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

01. Acolho o **Parecer nº 247/20-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

02. Encaminhem-se os autos à Casa Civil.

Florianópolis, 20 de maio de 2020.

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
GERÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO



INFORMAÇÃO Nº 152/Getri/2020
REFERÊNCIA: SCC 6924/2020
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
MUNICÍPIO: FLORIANÓPOLIS
ASSUNTO: Projeto de Lei nº 0143.4/2020

Senhor Gerente,

Trata-se do Projeto de Lei nº 0143.4/2020, que “Altera a Lei nº 16.971, de 2016, que ‘Institui o Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências’, a fim de desconsiderar a área de vegetação nativa do limite de 4 (quatro) módulos fiscais para sujeição do microprodutor primário ao tratamento de que dispõe a referida Lei”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

O processo foi encaminhado à GETRI para manifestação.

É o relatório.

Dispõe o art. 150, 6º, da Constituição Federal, que qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

O art. 155, §2º, XII, “g”, da Constituição Federal, por sua vez, determina que cabe à lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Assim, foi editada a Lei Complementar nº 24/1975, dispondo sobre os convênios para a concessão de isenções do ICMS e definição das condições gerais em que se poderão conceder, unilateralmente,



anistia, remissão, transação, moratória, parcelamento de débitos fiscais e ampliação do prazo de recolhimento do imposto de circulação de mercadorias (art. 10).

Nessa toada, foi celebrado entre os Estados o Convênio ICMS nº 190/2017, cuja Cláusula primeira, §4º, IV, V e XVII, considera como benefício fiscal a devolução do imposto, o crédito outorgado ou crédito presumido, bem como qualquer outro benefício ou incentivo, sob qualquer forma, condição ou denominação, do qual resulte, direta ou indiretamente, a exoneração, dispensa, redução, eliminação, total ou parcial, do ônus do imposto devido na respectiva operação ou prestação, mesmo que o cumprimento da obrigação vincule-se à realização de operação ou prestação posterior ou, ainda, a qualquer outro evento futuro.

Por conseguinte, a Cláusula nona do Convênio ICMS 190/2017, autorizou as unidades federadas, até 31 de março de 2020, excetuados os enquadrados no inciso V da cláusula décima, cuja autorização se encerra em 28 de dezembro de 2018, a reinstituir os benefícios fiscais, por meio de legislação estadual ou distrital, publicada nos respectivos diários oficiais, decorrentes de atos normativos editados pela respectiva unidade federada, publicados até 8 de agosto de 2017, e que ainda se encontrem em vigor, devendo haver a informação à Secretaria Executiva nos termos do § 2º da cláusula sétima.

A Lei Estadual nº 17.763/19, art. 1º, I, reinstituiu os benefícios previstos nas normas relacionadas em seu Anexo I, cujo item 16 elenca a lei nº 16.971/16.

Cabe esclarecer, no entanto, que a Cláusula nona, §1º, prevê que o disposto no caput se aplica também à modificação do ato normativo, a partir de 8 de agosto de 2017, **para prorrogar ou reduzir o alcance ou o montante dos benefícios fiscais.**

Do mesmo modo, a Cláusula décima, §2º, dispõe que unidade federada concedente pode, a qualquer tempo, revogar ou modificar o ato normativo ou o ato concessivo ou reduzir o seu alcance ou o montante dos benefícios fiscais, antes do seu termo final de fruição. Já o §3º expressamente determina que a aplicação do §2º não pode resultar em benefícios fiscais em valor superior ao que o contribuinte podia usufruir antes da modificação do ato concessivo; ou retirar ou reduzir condições previstas no ato normativo vigente em 8 de agosto de 2017, no qual se fundamenta o ato concessivo.

Percebe-se, portanto, que não é autorizada a modificação do ato



normativo para aumentar o seu alcance ou resultar em benefícios fiscais em valor superior ao que o contribuinte podia usufruir antes da modificação do ato concessivo.

A Lei Estadual nº 16.971/16 institui Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Santa Catarina e prevê hipótese de isenção do ICMS no art. 3º.

Dessa forma, entendemos que a alteração perpetrada pelo Projeto de Lei nº 0143.4/2020 resultará em ampliação do alcance dos benefícios fiscais previstos, violando patentemente o Convênio ICMS 190/2017, bem como a Lei Complementar nº 24/1975 e o art. 155, §2º, XII, "g", da Constituição Federal.

É o que tínhamos a informar.

Getri, em Florianópolis, 13 de maio de 2020.

Daniel Bastos Gasparotto
AFRE - matr. 950725-6

DE ACORDO. À apreciação do Diretor de Administração Tributária.
Getri, em Florianópolis,

Fabiano Brito Queiroz de Oliveira
Gerente de Tributação

APROVO a manifestação da Gerência de Tributação. Encaminhe-se para as devidas providências.

Diat, em Florianópolis,

Rogério de Mello Macedo da Silva
Diretor de Administração Tributária



O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital ICP-Brasil por ROGERIO DE MELLO MACEDO DA SILVA e FABIANO BRITO QUEIROZ DE OLIVEIRA em 13/05/2020 às 20:25:16.
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por DANIEL BASTOS GASPAROTTO em 13/05/2020 às 14:26:15, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019.
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00006924/2020 e o código KE0A9107.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE



COMUNICAÇÃO INTERNA

DE: Diretoria do Tesouro Estadual (DITE)	Nº 127/2020
PARA: Consultoria Jurídica (COJUR)	DATA 14.05.2020
ASSUNTO: SCC 6924/2020 – Diligência PL 143.4/2020 – amplia abrangência benefício fiscal	

Senhor Consultor Jurídico,

Trata-se de diligência a projeto de lei de iniciativa parlamentar que “Altera a Lei n. 16.971, de 2016, que ‘institui o Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências’, a fim de desconsiderar a área de vegetação nativa do limite de 4 (quatro) módulos fiscais para sujeição do microprodutor primário ao tratamento de que dispõe a referida lei”.

Consoante informação da Gerência de Tributação, a medida irá ampliar o número de favorecidos pelo tratamento simplificado, além de contrariar a autorização contida em convênio firmado no âmbito do Confaz.

Trata-se, portanto, de projeto que renuncia receita, e assim atrai as disposições do art. 14 da Lei Complementar federal n. 101, de 2000. A proposta deveria vir acompanhada de estimativa de impacto financeiro, bem como da previsão de medidas compensatórias, de forma a não comprometer a equação receita/despesa.

De fato, o momento atual não permite concessões. Afinal, com a pandemia em curso, já se percebeu uma queda de arrecadação de aproximadamente 30%, enquanto que são necessários aportes de recursos às áreas que estão na linha de frente do combate à pandemia – especialmente a Saúde.

Dentre essas medidas, citam-se as Resoluções ns. 9, 10 e 11, de 2020, todas do Grupo Gestor de Governo, que objetivam frear e reduzir as despesas de custeio dos órgãos e entidades estaduais.

O cenário é preocupante, de forma que manter o nível de receita, e reduzir despesas, são medidas essenciais para assegurar o adimplemento de compromissos obrigatórios de caráter continuado, como folha de pessoal, dentre outros.

Portanto, a posição desta Diretoria é contrária à aprovação do PL em comento.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretoria do Tesouro Estadual



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 264/2020-COJUR/SEF

Florianópolis, 21 de maio de 2020.

Processo: SCC 6924/2020

Interessado: DIAL/CC

Ementa: Pedido de diligência. ALESC. Projeto de Lei nº 0143.4/2020. Alteração da Lei nº 16.971, de 2016. Microprodutor primário.

Tratam os autos de pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0143.4/2020, que “Altera a Lei nº 16.971, de 2016, que ‘Institui o Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências’, a fim de desconsiderar a área de vegetação nativa do limite de 4 (quatro) módulos fiscais para sujeição do microprodutor primário ao tratamento de que dispõe a referida Lei”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A DIAL, por meio do Ofício 455/CC-DIAL-GEMAT, solicita o exame e a emissão de parecer dessa Secretaria a respeito do referido projeto, nos moldes do art. 19 do Decreto nº 2.382, de 2014, o qual dispõe, *in verbis*:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.

§ 1º A resposta às diligências deverá:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto.

[...]"

Considerando a competência da Diretoria de Administração Tributária para realizar estudos e análises sobre a concessão ou revogação de isenções, incentivos fiscais, créditos especiais ou regimes especiais de tributação¹, os autos foram encaminhados à referida Diretoria, que emitiu sua manifestação a respeito da proposta legislativa por meio da Informação nº 152/Getri/2020, cuja conclusão transcreve-se a seguir:

"Dessa forma, entendemos que a alteração perpetrada pelo Projeto de Lei nº 0143.4/2020 resultará em ampliação do alcance dos benefícios fiscais previstos, violando patentemente o Convênio ICMS 190/2017, bem como a Lei Complementar nº 24/1975 e o art. 155, §2º, XII, "g", da Constituição Federal".

A Diretoria do Tesouro Estadual, por sua vez, considerando a conclusão da área técnica, observa que a proposta deveria estar acompanhada de estimativa de impacto financeiro e de medidas compensatórias, conforme disposto no art. 14 da Lei complementar federal nº 101/2000, nos termos da Comunicação Interna nº 127/2020:

"Consoante informação da Gerência de Tributação, a medida irá ampliar o número de favorecidos pelo tratamento simplificado, além de contrariar a autorização contida em convênio firmado no âmbito do Confaz.

¹ Art. 18, inciso VII, alínea 'b', do Regimento Interno da Secretaria de Estado da Fazenda, aprovado pelo Decreto nº 2.762, de 19 de novembro de 2009.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Trata-se, portanto, de projeto que renuncia receita, e assim atrai as disposições do art. 14 da Lei Complementar federal n. 101, de 2000. A proposta deveria vir acompanhada de estimativa de impacto financeiro, bem como da previsão de medidas compensatórias, de forma a não comprometer a equação receita/despesa.”.

É o relatório. Passa-se à análise.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 155, inciso II, atribuiu aos Estados e ao Distrito Federal competência exclusiva para instituir o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), que deverá atender às regras estabelecidas no §2º do mesmo dispositivo.

A Constituição Estadual, por sua vez, espelhou o ordenamento federal em seus arts. 129 e 131.

A proposta visa à alteração do art. 2º da Lei estadual nº 16971/2016, que “Institui o Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências”, a fim de desconsiderar a área de vegetação nativa do cômputo do limite de 4 (quatro) módulos fiscais para o enquadramento como microprodutor primário.

Como resultado, segundo a Diretoria de Administração Tributária, haveria uma ampliação do alcance do benefício fiscal previsto no art. 3º da mesma Lei, que prevê hipótese de isenção do ICMS.

Trata-se de um benefício fiscal relativo ao ICMS instituído em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, que estabelece como condição para a concessão de isenções, incentivos e benefícios fiscais relativos ao Imposto, a celebração de convênio entre os Estados e o Distrito Federal, nos termos da Lei Complementar federal nº 24/1975.

A possibilidade de regularização e reinstituição desses benefícios surgiu



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



com a edição da Lei Complementar federal nº 160/2017, que estabeleceu em seu art. 1º:

Art. 1º Mediante convênio celebrado nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, os Estados e o Distrito Federal poderão deliberar sobre:

I – a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal por legislação estadual publicada até a data de início de produção de efeitos desta Lei Complementar;

II – a reinstauração das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais referidos no inciso I deste artigo que ainda se encontrem em vigor.

Nesse sentido, foi celebrado o Convênio ICMS 190/17, no âmbito do CONFAZ, estabelecendo condições para que os créditos tributários fossem remetidos e anistiados, bem como as condições e prazos para que as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais fossem reinstaurados, devidamente observados quando da elaboração do Projeto de Lei.

Com isso em vistas, a Diretoria de Administração Tributária pontua que a Cláusula décima, §2º, do Convênio ICMS 190/17, dispõe que “a unidade federada concedente pode, a qualquer tempo, revogar ou modificar o ato normativo ou o ato concessivo ou reduzir o seu alcance ou o montante dos benefícios fiscais, antes do seu termo final de fruição”, contudo, “o §3º expressamente determina que a aplicação do §2º não pode resultar em benefícios fiscais em valor superior ao que o contribuinte podia usufruir antes da modificação do ato concessivo; ou retirar ou reduzir condições previstas no ato normativo vigente em 8 de agosto de 2017, no qual se fundamenta o ato concessivo”. Ou seja, não é autorizada a modificação do ato normativo para aumentar o seu alcance ou resultar em benefícios fiscais em valor superior ao que o contribuinte podia usufruir antes da modificação do ato concessivo.

Logo, partindo da premissa de que a “alteração perpetrada pelo Projeto de



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Lei nº 0143.4/2020 resultará em ampliação do alcance dos benefícios fiscais previstos” no art. 3º da Lei Estadual nº 16.971/16 (Informação nº 152/Getri/2020), é possível concluir que há a violação ao Convênio ICMS 190/2017, bem como à Lei Complementar nº 24/1975 e ao art. 155, §2º, XII, “g”, da Constituição Federal.

Além disso, considerando que a alteração do art. 2º da Lei Estadual nº 16.971/16 resultará na ampliação do alcance do benefício fiscal previsto no art. 3º, a proposta deveria estar instruída com a estimativa de impacto orçamentário e com declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, conforme previsto no art. 14 da LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), como bem observa a Diretoria do Tesouro Estadual, por meio da Comunicação Interna nº 127/2020.

Por fim, cumpre registrar que a suspensão dos efeitos do art. 14 da LC nº 101/2000 pela medida cautelar concedida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.357/DF, enquanto durar o estado de calamidade pública decretado, não é aplicável ao caso em questão.

Isso porque o afastamento dos arts. 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal será permitido somente nas hipóteses de criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19, conforme se extrai do dispositivo da decisão:

“Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR na presente ação direta de inconstitucionalidade, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, *caput, in fine* e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19.” (ADI 6357 MC, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, julgado em 29/03/2020, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-078 DIVULG 30/03/2020 PUBLIC 31/03/2020)

Assim, resta evidente a inaplicabilidade da decisão à proposta legislativa ora analisada.

Ante o exposto, observadas as competências desta SEF, considerando a manifestação da área técnica, no sentido de que a alteração pretendida resultará em ampliação do alcance do benefício fiscal previsto no art. 3º da Lei estadual nº 16.971/16, conclui-se pela inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 0143.4/2020.

É o parecer.

**Samuel Fedumentti Góes
Assessor Jurídico**

De acordo com o Parecer. À decisão do Senhor Secretário.

**Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico**

Acolho o Parecer. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL/CC.

**Paulo Eli
Secretário de Estado da Fazenda**



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL



Em atendimento ao contido no ofício GPS/DL/0094/2020, que trata do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça, ao projeto de Lei nº 0143.4/2020, que Altera a Lei nº 16.971 de 2016, que institui o Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Santa Catarina, temos o seguinte:

Para entendimento sobre o tema, destacamos algumas definições que auxiliaram na tomada de decisão perante a solicitação apresentada:

Propriedade rural?

Uma propriedade rural ou propriedade rústica é geralmente composta por um terreno com benfeitoria destinado à prática da agropecuária.

O que é Imóvel rural?

Imóvel rural, segundo a legislação agrária, é a área formada por uma ou mais matrículas de terras contínuas, do mesmo titular (proprietário ou posseiro), localizada na zona rural do município. O que caracteriza é a sua destinação agrícola, pecuária, extrativa vegetal, florestal ou agroindustrial. O termo contínuo significa áreas confrontantes da mesma pessoa (física ou jurídica). Pode ser propriedade e/ou posse, pode ter vários documentos, como registro, matrícula, escritura ou outra documentação, pode haver interrupções físicas como estradas, rios e córregos, pode estar em um ou mais municípios ou estados e ainda assim é considerado um único imóvel rural.

Em relação ao tamanho da área, os imóveis rurais são classificados em:

1. **Pequena Propriedade** - o imóvel de área compreendida até 4 (quatro) módulos fiscais;
2. **Média Propriedade** - o imóvel rural de área superior a 4 (quatro) e até 15 (quinze) módulos fiscais;
3. **Grande Propriedade** - o imóvel rural de área superior a 15 (quinze) módulos fiscais.

A classificação é definida pela Lei 8.629, de 25 de fevereiro de 1993 e leva em conta o **módulo fiscal** (e não apenas a metragem), que varia de acordo com cada município.



ESTADO DE SANTA CATARINA

**SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL**



O que é propriedade familiar?

O inciso II, do art. 4º, do Estatuto da Terra (Lei 4.504/64) define como propriedade familiar o imóvel rural que, direta e pessoalmente explorado pelo agricultor e sua família, lhes absorva toda a força de trabalho, garantido-lhes a subsistência e o progresso social e econômico, com área máxima fixada para cada região e tipo de exploração, e eventualmente, trabalhado com a ajuda de terceiros.

LEI FEDERAL Nº 11.326, DE 24 DE JULHO DE 2006

Estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais:

Art. 1º Esta Lei estabelece os conceitos, princípios e instrumentos destinados à formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Art. 2º A formulação, gestão e execução da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais serão articuladas, em todas as fases de sua formulação e implementação, com a política agrícola, na forma da lei, e com as políticas voltadas para a reforma agrária.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

- I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;**
- II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;**
- III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo;**
(Redação dada pela Lei nº 12.512, de 2011)

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família

§ 1º O disposto no inciso I do caput deste artigo não se aplica quando se tratar de condomínio rural ou outras formas coletivas de propriedade, desde que a fração ideal por proprietário não ultrapasse 4 (quatro) módulos fiscais.

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

- I - silvicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo, cultivem florestas nativas ou exóticas e que promovam o manejo sustentável daqueles ambientes;**



ESTADO DE SANTA CATARINA

**SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL**



II - **aqüicultores** que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 5ha(cinco hectares) ou ocupem até 500m³ (quinhentos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

III - **extrativistas** que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput deste artigo e exerçam esta atividade artesanalmente no meio rural, excluídos os garimpeiros e faiscadores;

IV - **pescadores** que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos I, II, III e IV do caput deste artigo e exerçam a atividade pesqueira artesanalmente.

V - **povos indígenas** que atendam simultaneamente aos requisitos previstos nos incisos II, III e IV do caput do art. 3º ;(Incluído pela Lei nº 12.512, de 2011)

VI - **integrantes de comunidades remanescentes de quilombos rurais e demais povos e comunidades tradicionais** que atendam simultaneamente aos incisos II, III e IV do caput do art. 3º .(Incluído pela Lei nº 12.512, de 2011).

LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS:

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

II - **Área de Preservação Permanente - APP:** área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - **Reserva Legal:** área localizada no interior de uma propriedade rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL



IV - **área rural consolidada**: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente em 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agropecuárias, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

V - **pequena propriedade rural familiar**: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

VI - **uso alternativo do solo**: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

VII - **manejo sustentável**: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

O que é módulo rural?

O conceito de módulo rural é derivado do conceito de propriedade familiar e, em sendo assim, é uma unidade de medida, expressa em hectares, que busca exprimir a interdependência entre a dimensão, a situação geográfica dos imóveis rurais e a forma e condições do seu aproveitamento econômico.

O que são módulos fiscais?

O módulo fiscal corresponde à área mínima necessária a uma propriedade rural para que sua exploração seja economicamente viável. O tamanho do módulo fiscal para cada município está fixado através de Instruções Especiais (IE) expedidas pelo INCRA. Módulo fiscal é um conceito introduzida pela Lei nº 6.746/79, que altera o Estatuto da Terra (Lei 4.504/64), a norma que regula os direitos e obrigações relativos à imóveis rurais, para os fins de execução da reforma agrária e promoção da política agrícola nacional. Trata-se de uma unidade de medida de área (expressa em hectares) fixada diferentemente para cada município, uma vez que leva em conta as particularidades locais como (art. 50, Lei 4.504/64): o tipo de exploração predominante no município (hortifrutigranjeira, cultura permanente, cultura temporária, pecuária ou florestal); a



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL



renda obtida com esta exploração predominante; outras explorações existentes no município que, embora não predominantes, sejam expressivas em função da renda ou da área utilizada; e o conceito de propriedade familiar (art 4º, II, Lei 4.504/64).

Qual é a aplicação do módulo rural?

O módulo rural é utilizado para:

- Definir os limites da dimensão dos imóveis rurais no caso de aquisição por pessoa física estrangeira residente no País. Neste caso, utiliza-se como unidade de medida o módulo de exploração indefinida (Ver ZTM). O limite livre de aquisição de terra por estrangeiro é igual a três vezes o módulo de exploração indefinida;
- Cálculo do número de módulos do imóvel para efeito do enquadramento sindical;
- Definir os beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, de acordo com o inciso II, do parágrafo único do art. 1º, da Lei Complementar n.º 93, de 4 de fevereiro de 1998.

Qual é a diferença entre módulo rural e módulo fiscal?

Módulo rural é calculado para cada imóvel rural em separado, e sua área reflete o tipo de exploração predominante no imóvel rural, segundo sua região de localização.

Módulo fiscal, por sua vez, é estabelecido para cada município, e procura refletir a área mediana dos Módulos Rurais dos imóveis rurais do município.

O que é propriedade produtiva?

O imóvel (propriedade rural) considerado produtivo pelo Incra é aquele que, explorado econômica e racionalmente, atinge, simultaneamente, graus de utilização da terra (GUT) e de eficiência na exploração (GEE) segundo índices fixados pelo órgão federal competente.

O que é Fração Mínima de Parcelamento (FMP)?

É a menor área em que um imóvel rural, num dado município, pode ser desmembrado. Corresponde ao módulo de exploração hortigranjeira da Zona Típica de Módulo (ZTM) a que o município pertencer. Ao ser parcelado o imóvel rural, para fins de transmissão a qualquer título, a área remanescente não poderá ser inferior a FMP.



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL



O que é Cadeia Dominial?

É a relação dos proprietários de determinado imóvel rural, desde a titulação original pelo Poder Público até o último dono (atual proprietário). O estudo, feito junto ao Cartório de Registro de Imóveis, é utilizado pelo Incra para o cadastramento de imóveis rurais e emissão do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural, o CCIR.

O que é Zona Típica de Módulo (ZTM)?

Regiões delimitadas, a partir do conceito de módulo rural, com características ecológicas e econômicas homogêneas, baseada na divisão microrregional do IBGE - Microrregiões Geográficas (MRG), considerando as influências demográficas e econômicas de grandes centros urbanos.

O que é CCIR?

Documento emitido pelo INCRA, que constitui prova do cadastro do imóvel rural, sendo indispensável para desmembrar, arrendar, hipotecar, vender ou prometer em venda o imóvel rural e para homologação de partilha amigável ou judicial (sucessão causa mortis) de acordo com os parágrafos 1.º e 2.º do artigo 22 da Lei n.º 4.947, de 6 de abril de 1966, modificado pelo artigo 1.º da Lei n.º 10.267, de 28 de agosto de 2001.



ESTADO DE SANTA CATARINA

**SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E
DESENVOLVIMENTO RURAL
GABINETE DO SECRETÁRIO**



Conforme os critérios técnicos apresentados e corroborados através de embasamento legal, constata-se que a formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais está consolidada para imóveis de até 4 módulos fiscais. Estabelecer critérios e condições adicionais de enquadramento para fins de tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Santa Catarina a fim de desconsiderar a área de vegetação nativa do limite de 4 (quatro) módulos fiscais para sujeição do Microprodutor Primário ao tratamento de que dispõe a referida Lei no 16.971, de 2016 não é plausível para o atual cenário. Desta forma apresentamos manifestação contrária ao Projeto de Lei nº 143.4/2020.

Atenciosamente,

Florianópolis, 27 de maio de 2020.

Hilário Gottselig
Diretor da Agricultura Familiar e Pesca

Athos de Almeida Lopes
Diretor de Cooperativismo e Agronegócio

Rodovia Admar Gonzaga, 1486 – Itacorubi – 88034-001 – Florianópolis, SC Fone (048) 3664-4400

www.agricultura.sc.gov.br

gabinete@agricultura.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA



PROCESSO SCC nº 9621/20120

PARECER nº 16/2020

***Parecer em diligência acerca do Projeto de Lei nº
0143.4/2019.***

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer em diligência sobre o Projeto de Lei nº 0143.4, que "Altera a Lei nº 16.971, de 2016, que 'Institui o Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências', a fim de desconsiderar a área de vegetação nativa do limite de 4 (quatro) módulos fiscais para sujeição do microprodutor primário ao tratamento de que dispõe a referida Lei", assim reproduzido:

PROJETO DE LEI PL./0143.4/2020



Altera a Lei nº 16.971, de 2016, que 'Institui o Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências', a fim de desconsiderar a área de vegetação nativa do limite de 4 (quatro) módulos fiscais para sujeição do microprodutor primário ao tratamento de que dispõe a referida Lei.

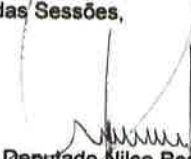
Art. 1º O art. 2º da Lei nº 16.971, de 26 de julho de 2016, passa a vigorar acrescido do § 7º, com a seguinte redação:

***Art.2º.....**
.....

§ 7º Não se considera, para fins de cômputo da área prevista no inciso I deste artigo, a extensão de cobertura de vegetação nativa que exceder a reserva legal, cuja função seja preservar os recursos hídricos, assegurar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção da fauna silvestre e da flora nativa." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado Nilso Berlanda



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA



Instadas a se manifestarem, as áreas técnicas da Secretaria da Agricultura, da Pesca e do Desenvolvimento Rural – Diretoria de Agricultura Familiar e Diretoria de Cooperativismo e Agronegócio –, exararam expediente técnico conjunto contrário ao referido PL.

Em suma, cotejaram critérios técnicos e embasamento legal, destacando as políticas públicas consolidadas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais para imóveis de até 4 (quatro) módulos fiscais. Concluíram pela inviabilidade de adoção de critério adicional de enquadramento para fins de tratamento favorecido e simplificado para o "Microprodutor Primário" do Estado de Santa Catarina.

É o necessário e sucinto relatório.

Assim vieram os autos para parecer.

2. ANÁLISE JURÍDICA

A rigor, o conteúdo do Projeto de Lei em apreço se refere à matéria técnica afeta ao setor da agricultura, não contendo, em princípio, aspectos jurídicos que demandem um destaque específico no presente parecer jurídico, sendo que eventuais reflexos fiscais e tributários se encontram no âmbito de aferição e competência da Secretaria de Estado da Fazenda.

Nesse contexto, tratando-se de conteúdo eminentemente técnico do setor agrícola, a presente análise se valerá do parecer técnico elaborado em conjunto pela Diretoria de Agricultura Familiar e Diretoria de Cooperativismo e Agronegócio, ambas da SAR, cujo expediente, contrário ao PL, veicula importantes definições que contribuem para a compreensão e alcance da exceção proposta no PL. Nesse particular, colhe-se do referido parecer técnico:

“Conforme os critérios técnicos apresentados e corroborados através de embasamento legal, constata-se que a formulação das políticas públicas direcionadas à Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais está consolidada para imóveis de até 4 módulos fiscais. Estabelecer critérios e condições adicionais de enquadramento para fins de tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Santa Catarina a fim de desconsiderar a área de vegetação nativa do



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E
DESENVOLVIMENTO RURAL
CONSULTORIA JURÍDICA



limite de 4 (quatro) módulos fiscais para sujeição do Microprodutor Primário ao tratamento de que dispõe a referida Lei no 16.971, de 2016 não é plausível para o atual cenário. Desta forma apresentamos manifestação contrária ao Projeto de Lei nº 143.4/2020.”

Com efeito, a inclusão do §7º ao artigo 2º da Lei nº 16.971/2016 altera o próprio conceito de “Microprodutor Primário”, beneficiário do tratamento favorecido e simplificado de que dispõe a referida lei; modifica a definição de “Pequena Propriedade Rural Familiar, prevista no inciso V, do artigo 3º da Lei nº 12.651/2012; além de desvirtuar o sentido de “Agricultor Familiar e Empreendedor Familiar Rural”, prevista no artigo 3º da Lei Federal nº 11.326/2006.

Nesse contexto, não obstante a louvável iniciativa parlamentar, por questões técnicas que resguardam o interesse público, bem como por refletir e influir diretamente em outros conceitos e definições legais, vislumbra-se a inviabilidade do PL em análise.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, sem mais digressões, amparando-se no incluso parecer técnico conjunto das diretorias de Agricultura Familiar e Diretoria de Cooperativismo e Agronegócio, ambas da SAR, cujos fundamentos constituem, doravante, parte integrante e indissociável do presente parecer jurídico, conclui-se pela contrariedade ao PL nº 0143.45/2020.

É o parecer.

Florianópolis, 28 de maio de 2020.

Carlos Magno dos Santos Júnior

Consultor Jurídico

OAB/SC 21.898-B

De acordo,

Ricardo de Gouvêa

Secretário de Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, DA PESCA E DO
DESENVOLVIMENTO RURAL
GABINETE DO SECRETÁRIO



Ofício nº 186/2020

Florianópolis, 28 de maio de 2020.

Senhor Diretor,

Em atendimento ao Ofício nº 458-CC-DIAL-GEMAT (SCC 6921/2020), o qual solicitou a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0143.4/2020, que “Altera a Lei nº 16.971, de 2016, que ‘Institui o Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências’, a fim de desconsiderar a área de vegetação nativa do limite de 4 (quatro) módulos fiscais para sujeição do microprodutor primário ao tratamento de que dispõe a referida Lei”, vimos apresentar, em anexo, os pareceres técnico e jurídico sobre a proposição legislativa, cujas conclusões são contrárias ao referido Projeto de Lei.

Atenciosamente,

[Assinatura Digital]
Ricardo de Gouvêa
Secretário de Estado

Ao Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos da Casa Civil
Florianópolis, SC

Rodovia Admar Gonzaga, 1486 – Itacorubi – 88034-001 – Florianópolis, SC Fone (048) 3664-4400

www.agricultura.sc.gov.br gabinete@agricultura.sc.gov.br



O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por RICARDO DE GOUVÊA em 29/05/2020 às 16:42:41, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00006921/2020 e o código 58SV902M.



Informação Técnica IMA/GELAR nº 53/2020.

Florianópolis, 25 de junho de 2020.

Assunto: SGPe SCC 00006919/2020 - PL 0143.4/2020 altera Lei Microprodutor Primário

1) DADOS GERAIS

Interessado: Daniel Cardoso - Diretor de Assuntos Legislativos/Secretaria da Casa Civil

Assunto: resposta ao SGPe SCC 00006919/2020 - diligência sobre o Projeto de Lei 0143.4/2020.

Objetivo: proceder à análise do Projeto de Lei 0143.4/2020 que altera a Lei 16.971, de 2016, que “Institui o tratamento favorecido e simplificado para o microprodutor primário de Santa Catarina e estabelece outras providências” a fim de desconsiderar a área de vegetação nativa do limite de 04 (quatro) módulos fiscais para sujeição do microprodutor ao tratamento de que dispõe a referida lei.

2) ANÁLISE:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Deputado Nilso Berlanda, que visa alterar o artigo 2º da Lei 16.971/2016, acrescentando-lhe um sétimo parágrafo, qual seja:

“§ 7º Não se considera, para fins de cômputo na área prevista no inciso 1º deste artigo, a extensão de cobertura vegetal nativa, que exceder a reserva legal, cuja função seja preservar os recursos hídricos, assegurar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção da fauna silvestre e da flora nativa.”

Em 05 de maio de 2020, o Deputado João Amim, relator da matéria na Comissão de Constituição e Justiça, pediu diligência à Casa Civil para a manifestação da Procuradoria Geral do Estado, do Instituto do Meio Ambiente e de outros órgãos estaduais acerca da matéria..

Deve-se destacar que referido Projeto de Lei traz como justificativa o fato de que “ao se limitar na Lei do Microprodutor Primário o tamanho da propriedade a 04 (quatro) módulos fiscais sem considerar, por exemplo, áreas de preservação protegidas por lei, as quais contribuem para a melhoria do meio ambiente e, por consequência, para o bem-estar da sociedade, penaliza-se estes proprietários em detrimento daqueles que não possuem em seus terrenos vegetação nativa que deve ser preservada.”

O Projeto de Lei entra em conflito com a própria Lei 16.971/2016 que pretende alterar e com outras normas vigentes. Ademais não identifica quantos seriam os beneficiados com a alteração proposta e desconsidera as dificuldades de operacionalização da mesma - conforme passaremos a analisar.

1. Conflito com Lei Federal 11.326/2006

Em seu artigo primeiro, a Lei 16.971,2016 faz-se a vinculação do tratamento favorecido e simplificado para o microprodutor primário à Política de apoio à agricultura familiar:



"1º Fica instituído o Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Santa Catarina, formulado e executado como parte da política de apoio e desenvolvimento socioeconômico da agricultura familiar, do turismo rural e da pesca artesanal, abrangendo as obrigações tributárias, a vigilância sanitária, a inspeção e fiscalização de produtos de origem animal e vegetal e a conservação ambiental." (grifos nossos).

Sendo assim, há se considerar a Lei Federal 11.326/2006 que estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais.

Em seu artigo terceiro, entre outros critérios que definem o agricultor familiar para fins de políticas públicas, está o tamanho de suas posses:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais; (grifos nossos)

Sendo assim, o Projeto de Lei 0143.4/2020, ao propor que possam ser considerados microprodutores primários também aqueles cujas posses excederem os quatro módulos fiscais, contraria a legislação federal.

2. Conflito com as atividades consideradas na definição de microprodutor

A Lei 16.971/2016 prevê:

"Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se microprodutor primário a pessoa ou grupo familiar que, cumulativamente:

I – explore individualmente ou em regime de economia familiar, na propriedade, atividade agropecuária, extrativa vegetal ou mineral, ou de turismo rural, em área total de até 4 (quatro) módulos fiscais;

(...)"

Sabe-se que o extrativismo vegetal é feito principalmente nas áreas de vegetação nativa. O extrativismo de folhas, frutos e sementes está inclusive previsto pela Lei 11.428/2006 (Lei da Mata Atlântica):

Art. 18. No Bioma Mata Atlântica, é livre a coleta de subprodutos florestais tais como frutos, folhas ou sementes, bem como as atividades de uso indireto, desde que não coloquem em risco as espécies da fauna e flora, observando-se as limitações legais específicas e em particular as relativas ao acesso ao patrimônio genético, à proteção e ao acesso ao conhecimento tradicional associado e de biossegurança.

Exemplos concretos da importância econômica do extrativismo vegetal em Santa Catarina são o pinhão e a erva-mate, cujos valores de produção por ano, levantados pelo Censo Agropecuário de 2017, foram R\$ 6.188.000,00 e 29.975.000,00, respectivamente.

Sendo assim, resulta incoerente descontar as áreas de vegetação nativa do cômputo para classificação como microprodutor primário porque elas podem ser o *locus* de atividades que caracterizam esse mesmo



microprodutor primário, segundo a definição constante na própria lei que se quer alterar.

3. Conflito com a legislação ambiental

A proposta não faz a distinção entre áreas de preservação permanente - APPs e outras áreas protegidas como as demais áreas de vegetação eventualmente existentes na propriedade, além da reserva legal. Assim há que se considerar que além do extrativismo de folhas, frutos e sementes que pode ser feito nas APPs, existem outras atividades com possibilidade de geração de renda que são previstas na legislação ambiental para áreas de vegetação nativa fora das áreas de preservação permanente:

- Manejo agroflorestal sustentável praticado na pequena propriedade ou posse rural familiar que não descaracterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área (Lei Federal 11.428/2006, Art. 3º, Inc. VIII, alínea b, combinado com o disposto no Art. 14);
- Manejo de espécies arbóreas pioneiras em que sua presença for superior a 60% das demais espécies (Lei Federal 11.428/2006, Art. 28);
- Plantio de espécies nativas em meio à vegetação secundária com fins de produção e exploração (Decreto 6.660/2008, Art. 13)

4. Desconsideração da dinâmica florestal

O Projeto de Lei em análise não deixa claro como vai considerar os diferentes estágios de regeneração florestal tendo em conta as diferentes possibilidades de intervenção nesses estágios, previstas na legislação.

Apenas um exemplo: as áreas de floresta secundária em estágio inicial de regeneração são passíveis de conversão do uso solo (Lei 11.428/2006, Art. 25). Estas áreas seriam consideradas da mesma forma que áreas de floresta primária cujas possibilidades de uso são mais restritas na legislação?

Se fosse feita alguma forma de diferenciação, como seria considerada a evolução das áreas de vegetação nativa tendo em conta que elas encerram diferentes possibilidades de intervenção e inclusive geração de renda?

5. Desconsideração dos passivos ambientais

Sabe-se que muitas propriedades rurais de Santa Catarina apresentam passivos ambientais que deverão ser resolvidos no âmbito do PRA - Programa de Regularização Ambiental (Lei 12.651/2012, Art. 59). Ou seja, existem muitas áreas que atualmente estão desprovidas de vegetação mas que deverão ser recuperadas.

A proposta de alteração legal não esclarece como trataria essa questão no cômputo da área para caracterização do microprodutor primário.

6. Dificuldade de operacionalização

Os itens acima ilustram aspectos não tratados no PL 0143.4/2020 e todos eles remetem a dificuldades concretas de operacionalização da proposta. Quais seriam as ferramentas usadas para tornar tal proposta viável e a que custo? Como seria feita a gestão dessas informações dada a complexidade que subjaz às mesmas?



Por fim, a proposta não estima o número de produtores que seriam beneficiados, sua distribuição geográfica ou atividades principais, nem traz qualquer outra informação para que se possa avaliar a sua importância socioambiental.

CONCLUSÃO

Tendo em conta a análise acima, somos de parecer DESFAVORÁVEL ao Projeto de Lei 0143.4/2020.

À apreciação superior.

Cíntia Uller Gómez
Eng. Agrônoma, Dra.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA JURÍDICA**



PARECER Nº 54/2020 – IMA

Florianópolis, 02 de outubro de 2020.

Processo: SCC 6919/2020

Ementa: Projeto de Lei nº 0143/2020 que altera a Lei nº 16.971, de 2016 que 'Institui o Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências', a fim de desconsiderar a área de vegetação nativa do limite de 4 (quatro) módulos fiscais para sujeição do microprodutor primário ao tratamento de que dispõe a referida Lei.

I – Relatório

Trata-se de manifestação jurídica acerca do Projeto de Lei nº 0143.4/2020, que visa alterar Lei nº 16.971, de 2016 com a inclusão do § 7º ao artigo 2º, determinando-se que *“não se considera, para fins de cômputo na área prevista no inciso 1º deste artigo, a extensão de cobertura vegetal nativa, que exceder a reserva legal, cuja função seja preservar os recursos hídricos, assegurar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção da fauna silvestre e da flora nativa”*.

O Projeto, de autoria do Deputado Nilso Berlanda, traz como justificativa o fato de que *“ao se limitar na Lei do Microprodutor Primário o tamanho da propriedade a 04 (quatro) módulos fiscais sem considerar, por exemplo, áreas de preservação protegidas por lei, as quais contribuem para a melhoria do meio ambiente e, por consequência, para o bem-estar da sociedade, penaliza-se estes proprietários em detrimento daqueles que não possuem em seus terrenos vegetação nativa que deve ser preservada.”*

O referido Projeto foi encaminhado à Gerência de Licenciamento Ambiental Rural – IMA/GELAR, a qual emitiu a Informação Técnica nº 53/2020 concluindo pelo parecer desfavorável ao Projeto de Lei nº 0143.4/2020 com as devidas justificativas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA JURÍDICA**



O processo foi encaminhado para a Casa Civil, a qual determinou o retorno ao IMA para Parecer Jurídico sobre a matéria.

É o relatório.

II – Parecer

A Casa Civil encaminhou ao IMA o Ofício 457/CC-DIAL-GEMAT solicitando Parecer, conforme arts. 41, § 2º e 71, inciso XII, da Constituição do Estado.

Após a manifestação pela Gerência de Licenciamento Ambiental Rural – IMA/GELAR, através da Informação Técnica nº 53/2020, esta procuradoria analisou o processo e concorda com a referida manifestação nos seguintes termos.

O Projeto de Lei entra em conflito com a própria Lei 16.971, de 2016 que pretende alterar, visto que art. 2º, I, determina que:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei considera-se microprodutor primário a pessoa ou grupo familiar que, cumulativamente:

I – explore individualmente ou em regime de economia familiar, na propriedade, atividade agropecuária, extrativa vegetal ou mineral, ou de turismo rural, em área total de até 4 (quatro) módulos fiscais;

(...)

De mesma forma, percebe-se o conflito com as atividades consideradas na definição de agricultor familiar e empreendedor familiar rural nos termos do art. 3º, I, da Lei Federal nº 11.326, de 2006:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I – não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;



**ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA JURÍDICA**



Neste sentido, a referida lei considera agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural que não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais, ou seja, não poderá haver exceção.

Outro fator importante a ser considerado é que o extrativismo vegetal é feito principalmente nas áreas de vegetação nativa, sendo que o extrativismo de folhas, frutos e sementes está inclusive previsto no art. 18 da Lei 11.428/2006 – Lei da Mata Atlântica, senão vejamos:

Art. 18. No Bioma Mata Atlântica, é livre a coleta de subprodutos florestais tais como frutos, folhas ou sementes, bem como as atividades de uso indireto, desde que não coloquem em risco as espécies da fauna e flora, observando-se as limitações legais específicas e em particular as relativas ao acesso ao patrimônio genético, à proteção e ao acesso ao conhecimento tradicional associado e de biossegurança.

Cabe ainda ressaltar que não foi considerado no projeto de lei em questão a distinção entre áreas de preservação permanente – APPs e outras áreas protegidas como as demais áreas de vegetação eventualmente existentes na propriedade, além da reserva legal. Neste sentido, deve-se considerar que além do extrativismo de folhas, frutos e sementes que pode ser feito nas APPs, existem outras atividades com possibilidade de geração de renda que são previstas na legislação ambiental para áreas de vegetação nativa fora das áreas de preservação permanente.

O Projeto de Lei em análise também não esclarece como vai considerar os diferentes estágios de regeneração florestal tendo em conta as diferentes possibilidades de intervenção nesses estágios, previstas na legislação. Ademais, muitas propriedades rurais de Santa Catarina apresentam passivos ambientais, devendo ser resolvidos no âmbito do PRA – Programa de Regularização Ambiental, previsto no art. 59 da Lei nº 12.651, de 2012. Ou seja, existem muitas áreas que atualmente estão desprovidas de vegetação, devendo estas serem recuperadas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA JURÍDICA**



Por fim, cabe ainda questionar como seria feita a gestão e operacionalização dessas informações, que, com o grau de complexidade, poderia trazer um tratamento diferenciado entre os possíveis beneficiários da alteração legislativa.

Neste sentido, cumpre ressaltar que esta Procuradoria manifesta objeção quanto a alteração legislativa proposta pelo Projeto de Lei 0143.4/2020, entendendo por manter a Lei nº 16.971, de 2016 inalterada.

Salvo melhor juízo é o Parecer Jurídico.

JULIANA CASSANELLI MACHADO

Advogada Autárquica
OAB/SC 31.863

MARISTELA APARECIDA SILVA

Procuradora Jurídica
OAB/SC 10.208



**ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA
GABINETE DO PRESIDENTE**



Ofício IMA 2113/2020

Florianópolis, 02 de outubro de 2020.

Assunto: SCC 6919/2020

Ilmo Sr.

Daniel Cardoso

Diretor de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil

Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Ofício nº 457/CC/DIAL-GEMAT, solicitação de manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0143/2020, o qual “Altera a Lei nº 16.971, de 2016, que ‘Institui o Tratamento Favorecido e Simplificado para o Microprodutor Primário do Estado de Santa Catarina e estabelece outras providências’, a fim de desconsiderar a área de vegetação nativa do limite de 4 (quatro) módulos fiscais para sujeição do microprodutor primário ao tratamento de que dispõe a referida Lei”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), junta-se a Informação Técnica IMA/GELAR nº 53/20020 e o Parecer Jurídico 054/2020.

Ratifica-se a manifestação técnica e jurídica, e manifesta-se **CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei.

Respeitosamente

**VALDEZ RODRIGUES VENÂNCIO
RESIDENTE DO IMA**